

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020

Data: 13/11/2020.

Origem: 7ª GRR/UDT

Para: 7ª SL

ASSUNTO: Resposta Pedido de Impugnação - PE nº 05/2020 - Empresa OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI - ME

**1.OBJETO:** Responder à empresa OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 08.235.765/0001-12, Pedido de Impugnação do Edital 05/2020-7ª SR.

## 2. QUESTIONAMENTO:

Acerca das especificações dos itens 1 e 2 do Edital PE nº 05/2020-7ª SR:

“**Colméia padrão internacional Langstroth** - padrão internacional, composta por: 1 (um) ninho c/ fundo fixo, tampa removível com proteção aluminizada, 10 quadros de ninho do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhóis, esticados, 2 (duas) Melgueiras – cada uma com 14,5 cm de altura, composta por: 10 quadros de melgueira do tipo Hoffman com arame inox 0,40 mm, com ilhóis, esticados - **toda confeccionada em madeira de lei certificada, seca tratada, com densidade mínima de 0,610 g/cm<sup>3</sup>, preferencialmente Louro Canela (Octea Fragantíssima) ou Pinho (Araucária), excetuando-se o Pinnus sp**, montada e imunizada. Logomarca da Codevasf estampada/ pintada na cor azul em uma das laterais da colmeia e das melgueiras, no tamanho de 25 x 6,5 cm. Utilizar tinta atóxica.”

a empresa impugnante destacou como abaixo, sobre o que manifestamos seguidamente:

2.1 Em ambos os itens são exigidas colmeias em madeira de lei certificada, dando-se preferência ao Louro Canela e ao Pinho e evidenciando-se a não aceitação do Pinnus sp. Ou seja, com exceção desta última, qualquer madeira de lei será aceita.

Manifestação: A impugnante reconhece a manutenção princípio da ampla concorrência, entendendo que qualquer madeira de lei certificada será aceita na disputa, exceto o *Pinnus sp*, como propõe o Edital.

2.2 No entanto, ao exigir que as colmeias sejam em madeira de lei, este Órgão acabou por, não intencionalmente, adotar critério que fere os Princípios da Competitividade e da Economicidade e, ainda, que traz possíveis prejuízos do ponto de vista ambiental.

2.2.1 Pelo Princípio da Competitividade, a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame. Ao exigir colmeias única e exclusivamente em madeira de lei, este Órgão exclui a possibilidade de empresas

amplamente qualificadas participarem da licitação ofertando outras madeiras tão boas quanto ou até melhores do que as de lei, restringindo, portanto, o rol de fornecedores. Isso, pelo fato de a madeira de lei ser utilizada por poucas empresas na fabricação de colmeias. Quanto menos fornecedores aptos a participar, menor a competição e, portanto, não atendido o Princípio em questão.

Manifestação: Como acima bem entendeu a impugnante de que qualquer madeira de lei certificada será aceita na disputa, exceto o *Pinnus sp*, como propõe o Edital, não há que falar aqui em comprometimento do princípio da ampla concorrência.

2.2.2 Já o Princípio da Economicidade estabelece que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, o qual fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo, antes da realização de quaisquer contratações, realizar-se a análise do custo/benefício do ato administrativo. A madeira de lei é, notoriamente, muito mais cara do que outras madeiras de qualidade encontradas no mercado, o que muito provavelmente levará esse Órgão a pagar valor mais alto pelas colmeias, sendo que poderia ser feita economia se aceitas outras madeiras que não de lei, o que evidencia o desatendimento ao Princípio ora tratado.

Manifestação: O princípio da economicidade não está sendo ferido neste Pregão, pois os preços apostos no edital refletem o valor médio de três cotações efetuadas no mercado nacional em que o menor valor cotado foi do praticado em comércio da nossa Região, onde preferencialmente se faz uso do Louro Canela na confecção das colmeias, uma vez que é madeira mais durável e aceita pelos apicultores beneficiários da Codevasf/7ª SR.

2.2.3 Por sua vez, do ponto de vista ambiental é possível que a exigência da madeira de lei seja capaz de causar prejuízos, já que, apesar de se exigir nos dois itens em questão que seja ela certificada, infelizmente há fornecedores que utilizam madeiras de lei não certificadas, ou seja, retiradas ilegalmente da natureza.

Manifestação: A exigência da certificação visa exatamente evitar prejuízo ambiental, bem como combater a exploração ilegal de madeira. Não cabe aqui, considerar o campo das hipóteses ou subjetividades, primamos pela legalidade.

2.4 A Impugnante entende a preocupação desse Órgão ao excluir o *Pinnus sp* da lista de madeiras aceitas, reconhecidamente mais frágil do que outras no mercado. No entanto, a descrição dos itens 1 e 2 acaba afastando a possibilidade de se ofertar colmeias produzidas em eucalipto, madeira que não é considerada de lei, mas que possui qualidade, é usualmente utilizada para tal fim e que atende à exigida densidade de 0,610 g/cm<sup>3</sup>.

Manifestação: No tocante à indicação para o uso de madeiras de lei, ratificadamente certificadas, a especificação objetiva atender uma exigência unicamente técnica, oriunda da prática (acompanhamento técnico de profissionais do setor agropecuário) junto ao público alvo, ou seja, é a apicultura realizada na área de atuação da CODEVASF/7ªSR que demanda para a confecção de suas colmeias o uso de madeiras de lei. Portanto, não se trata de uma exigência de cunho restritivo e

sim qualitativo no que tange à resistência, durabilidade e adaptação às condições extremas de clima (temperatura, calor, umidade) predominantes na região.

2.5 A verdade é que, no Brasil, o eucalipto é a madeira mais utilizada na produção de colmeias e seus componentes, sendo bem aceita. A própria CODEVASF, em suas outras unidades, vem ao longo dos anos adquirindo colmeias em eucalipto, o que mostra ser uma madeira excelente para tal fim.

Manifestação: Cabe informar que a CODEVASF/7ªSR, localizada no Vale do Rio Parnaíba, é a Superintendência responsável por atuar no Estado maior produtor de mel da Região, suas características edafoclimáticas são singulares para a exploração dessa atividade, não cabendo portanto, unificar as situações. Tecnicamente estabelecemos padrões e práticas oriundas da experiência e estudos locais, respeitando as diferenças entre as demais regiões, sem igualar experiências no que diz respeito às demais unidades. Sendo este o nosso conceito. Por outro lado, o uso de madeira de lei certificada se justifica na nossa área de atuação, pela disponibilidade de uma grande variedade destas na região, a exemplo do Louro Canela, o que torna o custo relativamente mais baixo, com a vantagem de serem madeiras com densidade apropriada e que oferecem comprovadamente maior vida útil das colmeias nos apiários.

2.6 Inclusive, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2020 da CODEVASF unidade PR/SL, cuja sessão de abertura ocorrerá em 16/11/2020, traz a seguinte especificação exigida para os itens 16 e 17 (cota de até 25%):

“Colméia completa - 1 (um) ninho composto por caixa, tampa, fundo, 10 quadros aramados com arame inox 304L esticado, 0,40 mm, tipo mole e redutor de alvado - 2 (duas) Melgueiras - composta por caixa e 10 quadros aramados com arame inox 304L esticados, 0,40 mm, tipo mole – padrão internacional (LANGSTROTH) - confeccionados em madeira de lei certificada seca em estufa (cedro, cedrinho) ou eucalipto seco em estufa, montado e imunizado (imersão em óleo vegetal aquecido). Logomarca CODEVASF estampada em uma das laterais do ninho e das melgueiras, no tamanho de 25 x 6,5 cm - Utilizar tinta atóxica. Deverá ser obedecido rigorosamente os requisitos para fabricação de colméia do tipo Langstroth da ABNT NBR 15713:2009.”.

Manifestação: Cada Unidade da Codevasf tem autonomia para especificar os itens que vai licitar de acordo com as particularidades da região onde atua.

2.7 Resta evidente, portanto, que da maneira que a especificação dos itens 1 e 2 está redigida, vários fornecedores que trabalham com o eucalipto na produção de colmeias possivelmente deixarão de participar do certame, diminuindo a competitividade e onerando a Administração, além dos possíveis prejuízos ambientais que podem decorrer da exigência da madeira de lei, o que merece ser reformado por este Órgão.

Manifestação: Como já foi ressaltado, trata-se de uma exigência técnica, em que não se busca restringir competitividade, e sim, atender fatores qualitativos relacionados à nossa realidade regional e operacional.

2.8 A Impugnante requer seja: **a.** a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando-se a especificação dos itens 1 e 2 para que sejam aceitas, também, colmeias produzidas em eucalipto; **b.** determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93; **c.** a resposta à presente Impugnação enviada para o correio eletrônico comercial@outletcomercio.com.br.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, somos de opinião que NÃO seja acatado o presente pedido de impugnação.